

**Presidência da República**

**Ministério da Infraestrutura**

**Companhia Docas do Rio de Janeiro**

**Comissão Permanente de Licitação**

**Portaria DIRPRE N° 437/2021, de 23 de setembro 2021**

**REGIME DE CONTRATAÇÃO DE ESTATAL N° 02/2020**

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2021.

**RCE N° 02/2020**

**Processo SEI n° 50.905.0001011/2020-43**

**Recorrente: CARIOCA CHRISTIANO-NIELSEN ENGAENHARIA S.A. e CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A**

**Recorridas: ALBERTO COSTA ALVES – BRASIL LTDA. e CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA. (CONSÓRCIO PORTO RIO)**

## **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se do julgamento das Razões do Recurso Administrativo interposto através do Evento SEI n° 5003336 do Processo SEI sob referência, no qual as Licitantes Recorrentes se insurgem em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, instituída pela Portaria DIRPRE n° 437/2021, que HABILITOU as Licitantes Recorridas representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, no Certame, (Evento SEI n° 4955678 – fls. 001/008), especificamente no que se refere a apresentação dos 2 (dois) atestados de Qualificação Técnica, em conformidade com que está previsto no subitem 7.4.4 do edital de regência. Segundo as Licitantes Recorrentes o referido item foi inobservado nas certidões n°s 2220486703/2019 e 1023322014, nas quais a Licitante Recorrida Concrepoxi Engenharia Ltda, detentora dos ATESTADOS, não comprovou a **"execução de obras de acostagem para navios tipo panamax"** no primeiro certificado e no segundo não há comprovação de **"serviços de cravação de estacas raiz, executadas no pier e instalações de defensas"**.

2. Alegam as Licitantes Recorrentes que na Habilitação técnica não deve haver qualquer tipo de subjetivismo, considerando que a exigência do edital é clara: execução de obras de acostagem para navios tipo panamax e de serviços compatíveis em características

técnicas similares às do objeto da licitação, razão pela qual as licitantes Recorridas devem ser inabilitadas.

3. A Licitantes Recorrentes trazem em colação lição do Professor Marçal Justen Filho:

**"No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no §2º do art. 30.**

**Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação nos certames aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresarias para executar satisfatoriamente a futura contratação."**

4. De modo a explicitar sua tese, as Licitantes Recorrentes, recorrem à Súmula 263 do TCU, ao estabelecer quantitativos mínimos em obras de características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

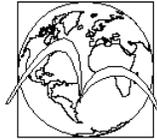
5. Também se irredigna as Licitantes Recorrentes, quanto a alínea "a", inciso "ii", que determina além do SPED, deve ser a peça contábil, conforme previsto no Código Civil, colacionando o referido subitem conforme, subtendido no RA interposto, **requerendo que a Comissão Permanente de Licitação INABILITE as Licitantes Recorridas:**

#### **"7.4.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um)**

**i. (...);**

**ii. (...);**



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

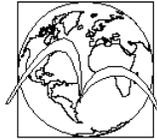
**iii.As empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverão comprovar a Escrituração Contábil - ECD por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal, igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível." - grifos nossos**

**As empresas recém constituídas, cujo Balanço Patrimonial ainda não seja exigível, deverão apresentar o Balanço de Abertura, contendo carimbo e assinatura do representante legal da empresa e do contador;**

6. Apontam as Licitantes Recorrentes que houve descumprimento do Edital por parte das Licitantes Recorridas por não apresentarem as exigências contidas no subitem 7.4.3, alínea "c" do edital de regência, apresentando junto ao RA, certidão da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na qual indica que o estado do Rio de Janeiro existem 6 cartórios com distribuidores de falência e recuperação judicial e extrajudicial: "i" - Cartórios dos escritórios de registros de distribuição: 1º, 2º 3º e 4º, e; inciso ii - Cartórios dos escritórios de interdição e tutelas: 1º e 2º, considerando que a Licitante Recorrida Alberto Castro Alves Brasil Ltda, sediada no município do rio de Janeiro, somente, apresentou as certidões do retromencionado inciso "i", **razão pela qual deve ser inabilitada.**

7. As licitantes Recorrentes também alegam que a Comissão Permanente de Licitação, inobservou o cumprimento das exigências contidas nos subitens 7.11 c/c 7.2 do Edital de regência por parte da Licitante Recorrida Concrepoxi Engenharia Ltda. em razão de que no SICAF consta apontamento em relação à referida Licitante Recorrida, devendo a CPL solicitar a disponibilização dos documentos.

8. Por último, A Licitante Recorrente esclarece que a carta Proposta de Preços ajustada ao Lance ofertado, foi entregue à Comissão Permanente de Licitação no dia 25/11/2021, e que não houve entrega de nenhum documento de habilitação no referido dia o que por si só já é motivo de inabilitação das Licitantes Recorridas, já que o Alvará (fls 151) e a certidão da Procuradoria Geral do estado (fl. 154) apresentados pela Licitante Recorrida Alberto Castro Alves Brasil Ltda. venceram respectivamente em 16/11 e 21/11/2021, estando as referidas certidões vencidas na data da entrega da documentação e da Proposta de Preços ajustada ao Lance ofertado, reiterando mais uma vez a inabilitação das Licitantes Recorridas, representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, transcrevendo e colacionando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 31 da Lei das estatais, parte doutrinária dos Professores Carlos Ari Sundfeld, Diogenes Gasparini, etc, que esta Comissão de Licitação amplamente tem conhecimento (fls. 08/12 do Recurso Administrativo) - Evento SEI nº 5003336.



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

## DAS CONTRARRAZÕES

9. As licitantes Recorridas apresentaram as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante Recorrente (**Evento SEI nº 5028800**), atacando as teses apresentadas, esclarecendo que o RA apresenta alegações desarrazoadas e ilegítimas com a finalidade de procrastinar e retardar a finalização do procedimento licitatório, no qual aduz entre outras teses que: os atestados fornecidos por SUAPE e apresentados para o cumprimento as exigências ao subitem. 7.4.4., alíneas "b", ... **NÃO COMPROVAM A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ACOSTAGEM PARA NAVIOS TIPO PANAMAX**; que o SPED apresentado NÃO ESTÁ ACOMPANHADO DO BALANÇO PATRIMONIAL; que a Consorciada com sede no Rio de Janeiro, não apresentou as certidões dos cartórios de distribuição de FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL dos 1º e 2º Ofícios de Interdição e tutelas do Rio de Janeiro; que o SICAF aponta a existência de uma Ocorrência em nome da consorciada CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA, e; que a documentação que aponta a existência de habilitação do Consórcio tem certidões que venceram APÓS O DIA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO, e que este fato, ao seu sentir, SERIA SUFICIENTE PARA A INABILITAÇÃO. O grifo é das licitantes Recorridas.

10. Replicam as Licitantes Recorridas que o Edital de regência exige no Subitem 7.4.4, alíneas "b" e "c" que sejam apresentados Atestados de Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional, nos quais estejam averbados serviços de características técnicas similares às do objeto da licitação, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativa, sendo que, os Atestados Técnico-Profissional, deverão ser devidamente registrados no CREA, acompanhados com as respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT do profissional, a saber: **Obras de acostagem para navios tipo Panamax**.

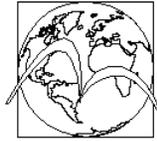
11. Colaciona as Licitantes Recorridas o inciso II do Artigo 58 da Lei 13.303/2016, conforme:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - (...);

II - qualificação técnica, RESTRITA A PARCELAS DO OBJETO técnica ou economicamente relevantes, de acordo com **PARÂMETROS ESTABELECIDOS DE FORMA EXPRESSA**, no instrumento convocatório; O grifo é das Licitantes Recorridas.

12. Enfatizam as Licitantes Recorridas, que em se admitindo, *lato sensu*, seria litigância de má fé, ser a exigência a ser comprovada para as Qualificações Técnico-Operacional e Técnico-Profissional, "obras de acostagem para navios tipo Panamax", já que está é a única REFERENCIA DE FORMA EXPRESSA feita no Edital de regência, para se comprovar a Qualificação Técnica, conforme exige o inciso II do artigo 58 da Lei das estatais, e não como quer interpretar as Licitantes Recorrentes que interpretam na



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

---

expertise exigida está escrito "serviços de cravação de estacas, execução de estacas raiz, execução de píer e instalações de defensas”.

13. Alega as Licitantes Recorridas que as Licitantes Recorrentes "fez questão de fingir que não viu", que o atestado apresentado seria de OBRA DE ACOSATGEM TAMBÉM PARA NAVIOS TIPO PANAMAX, conforme pode ser verificado no documento acostado à fl. 129, pertencente à Licitante Consorciada Concrepoxi Engenharia Ltda, portanto, a vinculação ao instrumento convocatório foi cumprido.

14. No que se refere ao questionamento sobre a qualificação econômico-financeira de que o SPED teria sido apresentado sem a CÓPIA DO BALANÇO PATRIMONIAL, mais uma vez, se equivocam as Licitantes Recorrentes, pois o documento foi apresentado de forma completa com os anexos, sendo despidiendo maiores argumentações.

15. Da mesma forma, é descabido o apontamento de inabilitação em relação a falta das certidões dos Cartórios de Distribuição e Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial no que se referem as certidões dos Cartórios dos Ofícios de Interdições e Tutelas emitidas pelos 1º e 2º Ofícios, considerando que esta exigência é impossível, haja vista que esses últimos ofícios não são de **DISTRIBUIÇÃO**, mas, apenas de **REGISTRO**, portanto, mais uma vez, despidiendo de maiores argumentações.

16. Quanto a anotação no SICAF de que existe uma ocorrência em nome da Licitante Recorrida Concrepoxi Engenharia, fotografando tal ocorrência, nota-se que o intuito da Licitante Recorrente é de tumultuar o procedimento licitatório.

17. Por último, as licitantes Recorridas atacam as afirmações das licitantes Recorrentes quando estas afirmam que as certidões venceram após o dia da abertura da licitação e que este fato, no sentir das mesmas, SERIA SUFICIENTE PARA INABILITAR as Licitantes Recorridas, ao tempo em que esclarece que a documentação das licitantes que participam da licitação devem estar em conformidade com as exigências no dia da sessão inaugural, sendo certo que as certidões estavam válidas no dia da sessão inaugural, devendo as novas certidões serem apresentadas por ocasião da assinatura do contrato.

18. As Licitantes Recorridas finalizam as CONTRARRAZÕES, informando ser o interesse da Licitante Recorrente a procrastinação intencional da conclusão do procedimento licitatório, **PREJUDICANDO SOBREMANEIRA O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO**, devendo ser considerado que as Licitantes Recorridas cumpriram com todas as Regras contidas no Edital, em especial o subitem 6.1.2, alínea “c”, uma vez que, as teses apresentadas pelas Licitantes Recorrentes não encontram arrimo nem na doutrina, nem na jurisprudência, muito menos na legislação, razão pela qual pugna pelo deferimento da impugnação apresentada.



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

---

## RELATÓRIO

19. A Companhia Docas do Rio de Janeiro, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e, através do Despacho nº 35/2020/DIRGEP, de 02/09/2020 Evento SEI nº 2692591, o ex-titular da diretoria solicita à Superintendência de Engenharia a deflagração do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com vistas a contratação de empresa especializada para a execução das **“obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro”**, conforme as especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico; imediatamente, o titular da SUPENG (Evento SEI nº 2692912) encaminha à GERGOB (Evento SEI nº 2695421).

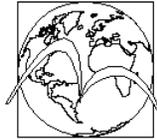
20. Nos eventos SEI nºs 2695647, 2695673, 2695683, 2695714, 2695756, 2695765, 2695775, 2695779, 2695792, 2695799, 2695802, 2695808, 2695816, 2695822, 2695836 e 2695842 foram anexados o Projeto Básico e demais anexos. Também foi anexada a ART do Autor do Projeto Tostes Medeiros (evento SEI nº 2695869 e a Licença Ambiental no Evento SEI nº 2695877).

21. Pelos Eventos SEI nº 2695914 e 2695922 o Especialista Alexandre Angelim, lotado na Gerência de Gestão de Obras – GERGOB, encaminha documentação com a deflagração do Procedimento Licitatório, informando que a Licença Ambiental se encontra vencida e que já está sendo providenciada a sua renovação.

22. Em 18/08/2020, a especialista Portuária, Aida Maria Dantas Louzada de Almeida no Evento SEI nº 2709475, esclarece que o Orçamento de Investimento, aprovado pela Lei Nº 13.978 de 17 de janeiro de 2020, para a ação 26.784.2086.12LG.0033 - Reforço Estrutural do Cais da Gamboa no Porto do Rio de Janeiro, foi contemplado em restos à pagar com o valor de R\$ 64.606.579,00.

23. Encaminhado os autos à GECOMP com vistas a anexar a Minuta do Edital (evento SEI nº 2713827), sendo encaminhado logo após ao SUPJUR com vistas ao PARECER da área jurídica. (Evento SEI nº 2714306).

24. Evento SEI nº 2741536 está acostado o PARECER emitido pela GERINC, no qual aponta diligências a ser cumpridas pela área de engenharia.



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

---

25. No Evento SEI nº 2774993, o Especialista Portuário Alexandre Angelim, presta esclarecimentos solicitados no PARECER Nº 31/2020 da GERINC anexada através dos Eventos SEI nº 2775010, 2775046, 2775069, 2775095 e 2776031 correspondentes aos anexos III, V, VI, I e PCS.

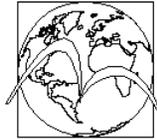
26. No Evento SEI nº 2786437 foi acostada a Reserva Orçamentaria nº 647/2020 no valor de R\$ 23.688.579,00 (vinte e três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais).

27. Em 14/09/2020, a Especialista Portuária Aida Maria Dantas Louzada de Almeida no Evento SEI nº 2786462 informa ao Superintendente de Engenharia que no Orçamento de Investimento, aprovado pela Lei Nº 13.978 de 17 de janeiro de 2020, para a ação 26.784.2086.12LG.0033 - Reforço Estrutural do Cais da Gamboa no Porto do Rio de Janeiro, foi contemplado em restos a pagar o valor de R\$ 64.606.579,00. Esclarece que, as Portarias do Ministério da Economia Nº 13.380 de 2 de junho de 2020 aprovou o valor de R\$ 9.206.579,00 e a Nº 303/2020 de 17 de agosto de 2020, reabriu parte do crédito inscrito em resto a pagar, aprovando o valor de R\$ 14.482.000,00, no total de R\$ 23.688.579,00, razão pela qual anexa ao processo, a reserva orçamentária referente ao valor total aprovado, mas insuficiente para cobrir as despesas com a contratação das obras de ampliação e modernização do cais da Gamboa entre os cabeços 100 a 124 do porto do Rio de Janeiro no valor de R\$ 195.510.177,03.

28. No Evento SEI nº 2786931, o superintendente de Engenharia encaminha os autos à SUPGAB, para apreciação do DIRPRE e tomada de decisão, visando buscar a verba complementar necessária para realização da Licitação da obra, que é de extrema importância para a operação do Porto do Rio de Janeiro, o que viabilizará a dragagem para poder receber navios de maiores calados.

29. No Evento SEI nº 2791438 a SUPGAB, de ordem da DIRPRE encaminha os autos à DIRGEP para ciência.

30. No Evento SEI nº 2819604 a DIRGEP devolve os autos à SUPGAB, solicitando que sejam impulsionadas as ações visando a licitação da obra em referência, devendo ser



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

esclarecida, por oportuno, a questão envolvendo a reserva orçamentária, nos termos das reuniões e entendimentos mantidos junto à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNPTA, que contaram inclusive com a participação de representantes das áreas jurídica e de orçamento desta CDRJ.

31. No evento SEI nº 2875437, o titular da SUPENG informa que com base "**na reunião do dia 09/10/2020 na qual participaram além do Dirgep, Supeng, Gercol e Barbara Barros do jurídico de Docas, os Srs. Julio Cesar Dias e Edigar Martins da SNPTA, foi constatado que consta do Plano Plurianual - PPA de 2020/2023 no programa 3005 do Transporte Aquaviário na conta 12LG003339216 - Reforço Estrutural do cais da Gamboa, porto do Rio de Janeiro, PPA este regulamentado no Decreto Nº 10.321 de 15/04/2020 da Lei nº 13.791 de 27/12/2019, o valor de R\$ 414.205.579,00.**"

32. Nos Eventos SEI nºs 2880134, 2880212, 2880311 e 2880458 estão acostados a Lei que instituiu o PPA para o período 2020/2023, a Proposta do Orçamento de Investimentos de 2021 (saldo de exercícios anteriores) - R\$ 64.606.579 e Orçamento de Investimento de 2020, conforme:

#### **Ação 12LG Fonte de Financiamento**

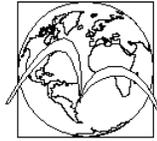
##### **Dotação Aprovada para 2020**

<b>Fontes de Financiamento</b>	<b>Aprovado</b>	<b>Executado</b>
<b>Tesouro - Direto</b>	<b>R\$ 2.443.393</b>	<b>0</b>
<b>Tesouro – Restos a Pagar</b>	<b>R\$ 23.688.579</b>	<b>0</b>
<b>Total (R\$)</b>	<b>R\$ 26.131.972</b>	<b>R\$ 0</b>

33. No Evento SEI nº 2880470, foi informado à SUPENG, o seguinte status orçamentário pelo Especialista Portuário Adriano, gerente da GERCOL:

Seguem as previsões da ação 12LG nos Orçamentos de Investimentos (OI) de 2020 a 2022:

- OI/2020 - Lei nº 13.978/2020 e Portaria ME nº 303/2020 - R\$ 26.131.972;



AUTORIDADE PORTUÁRIA

---

- Proposta OI/2021 do MINFRA encaminhada ao ME - R\$ 64.606.579;

- PPA 2020-2023 - Lei nº 13.971/2019, Anexo IV - R\$ 414.206.579.

**"O Pré-empenho é utilizado para registrar o crédito orçamentário pré-compromissado, para atender objetivo específico, nos casos em que a despesa a ser**

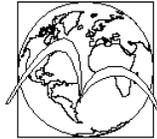
34. Informa que só é possível realizar a reserva orçamentária do ano corrente, o qual já foi inserida pela área gestora (Evento SEI nº 2786437).

35. No Evento 2881414, o titular da DIRGEP direciona os autos à SUPJUR com vistas ao reexame, tendo em vista, não haver óbices orçamentários em conformidade com reunião ocorrida (Eventos SEI nºs 2880470 e 2881405).

36. No Evento SEI nº 2921399, a substituta da GERINC tece comentários a respeito do Parecer nº 31 elaborado pela própria GERINC (Evento nº 2741536), no qual aponta que no Caderno Orçamentário revisado (SEI nº 2775010) existe ainda diversas referências ao ano de 2018 pelo qual reitera a revisão da matéria na área técnica de engenharia; quanto ao item 32 (Evento SEI nº 2774993) após melhor entendimento a área técnica manifesta favorável a utilizar a contratação **semi-integrada**, na forma do regulamento da CDRJ, e; por último sugere a alteração da Matriz de Risco (Anexo XVI), com previsão de que os riscos decorrentes de fatos supervenientes decorrentes da alteração do projeto básico devem ser alocados com de responsabilidade da contratada.

37. Nos eventos SEI nºs 3392125, 3392126, 3392127, 3392128, 3392129 e 3392131 estão acostados os Anexos que foram revisados, pela área técnica de engenharia, denominando-se como a Revisão 2, conforme despacho do especialista Alexandre Angelim no Evento SEI nº 3392132.

38. No Evento SEI nº 3393998 foi anexado aos autos nova minuta do Edital contemplando as alterações e atualizações solicitadas.



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

---

39. Quando do retorno dos autos à SUPJUR, a GERINC em seu Despacho nº 405/2020/GERINC-CDRJ/DIRPRE-CDRJ (Evento SEI nº 3446198), foi verificada a existência de mais duas pendências; a renovação da Licença Ambiental e a complementação da Reserva Orçamentária. Por decorrência, a GERINC instou que os autos fossem encaminhados à GERCOL com vistas a corroborar o entendimento em relação a complementação da reserva Orçamentária, se for o caso, considerando que as obras objeto da licitação deverão passar de um exercício para outro e, também em razão do valor global da contratação, assim como o encaminhamento dos autos à SUPMAM com vistas a saber como está sendo conduzido a renovação da Licença Ambiental já vencida.

40. No Evento SEI nº 3449049, o titular da GERCOL, assim se manifestou: "Informo que o conceito de reserva orçamentária é interno e de uso no sistema de orçamento da CDRJ. Ele se assemelha ao Pré-Empenho do sistema SIAFI, que tem o seguinte conceito:

**"O Pré-empenho é utilizado para registrar o crédito orçamentário pré-compromissado, para atender objetivo específico, nos casos em que a despesa a ser realizada, por suas características, cumpre etapas com intervalos de tempo desde a decisão até a efetivação da emissão da NE." Manual do SIAFI.**

**Logo, nada mais é do que a guarda de um crédito ou de um limite orçamentário aprovado que já tenha propósito definido, a fim de não ser utilizado em outro objeto.**

**Ratifico o entendimento apresentado pelo parecer pois é prática nas outras estatais. Cabe somente observar a compatibilidade dos cronogramas de execuções com as previsões orçamentárias por parte dos gestores de despesas, para evitar paralizações nos contratos por insuficiência de créditos."**

41. Em resposta à consulta sobre a Licença Ambiental, no Evento SEI nº 3449904, a SUPMAM assim se posicionou: "informo que o processo de licenciamento das obras do reforço estrutural do cais da Gamboa encontra-se em análise no INEA. Em consulta ao órgão, esta SUPMAM constatou que o Parecer já foi emitido favoravelmente pela área responsável, faltando somente enviá-lo à CECA, responsável pela emissão da LI neste caso, de acordo com o demonstrado no Anexo (3450092)."

42. Informa que a SUPMAM está acompanhando de perto o processo e foi explicitada a urgência ao INEA, tendo em vista a complexidade e importância da obra a ser realizada.



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

---

43. Pelo Evento SEI nº 3473641ficao registro da Deliberação 2439ª Reunião da DIREXE, realizada em 27/11/2020, A DIREXE aprovou a realização do Regime de Contratação da Estatal (RCE) nº 02/202, condicionada às alterações solicitadas no Parecer nº 4/2020/SUPJUR-CDRJ/DIRPRE-CDRJ. Adicionalmente, determinou o envio da matéria ao Conselho de Administração.

44. No evento SEI nº 3559411, o CONSAD na 761ª Reunião Ordinária, realizada em 14/12/2020 foi pela aprovação da licitação para as obras de ampliação do Cais da Gamboa.

### **DA DEFLAGRAÇÃO DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

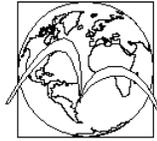
45. No Evento SEI nº 3722028 está acostada a Portaria DIRPRE nº 206, de 11/12/2020, pela qual são designados os membros da Comissão Permanente de Licitação.

46. No Evento SEI nº 3722031, anexado os Avisos de Licitação designando reunião presencial de forma remota para o dia 23/02/2021 às 14 horas. Avisos publicados no DOU e no Jornal O DIA, em 08/12/2020 e na homepage da CDRJ - RCE Nº 02/2020.

47. Edital foi elaborado contemplando o modo de disputa “aberto”, ou seja, com a previsão de uma fase de lances a fim de estimular ofertas mais vantajosas, para fins do que consta no subitem 1.4 e item 6 do Edital de regência, está previsto que não haverá antecipação da fase de habilitação”, ou seja, com a realização de fase de lances para melhor oferta e a consequente habilitação da melhor colocada.

48. Em 11/02/2021, a Reunião previamente agendada para o dia 23/02/2021 às 14 horas foi adiada para o dia 12/03/2021 em face da quantidade de demandas de Pedidos de Explicações e questionamentos apresentados. Aviso publicado na homepage da CDRJ.

49.. Em 02/03/2021 às 10 horas houve uma reunião presencial de forma presencial remota (videoconferência), na qual participaram representantes do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, as Equipes Técnicas de Engenharia, de Licitação da CDRJ e do Escritório de Assessoria Técnica de Engenharia, Tostes & Medeiros, chegando-se a um consenso que a reunião agendada para se realizar no dia 12/03/2021 para o Recebimento



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

---

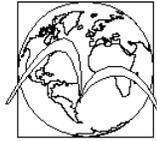
das Propostas de Preços deverá ser *Adiada Sine Die*, em razão das demandas de pedidos de explicações/impugnações por parte dos prováveis licitantes, algumas das quais já analisadas e respondidas, e outras, ainda em fase de análise, nas quais existem situações que comprovam a necessidade de ajustes no Instrumento Convocatório e seus anexos, razão pela qual, a CPL-CDRJ, comunicará por Aviso de Adiamento *Sine Die*.

50. No despacho 256 constante do evento SEI nº 4178100, o Especialista Portuário Alexandre Angelim, em 07/06/2021, em razão da redução do valor do objeto licitado de R\$ 195.410.043,15 (CENTO E NOVENTA E CINCO MILHÕES, QUATROCENTOS E DEZ MIL, QUARENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS) , para R\$ 190.891.688,10 (CENTO E NOVENTA MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA E UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS), encaminhou os Anexos constantes dos eventos SEI nºs 4177969, 4178026,4178046, 4178071, 4178083, 4186582 (Edital ajustado - Revisão 4), 4186586 e 4186590.

51. Novo adiamento da reunião para o recebimento das Propostas de Preços do dia 25/05/2021 às 14 horas, para o dia 02/07/2021 às 14 horas. Eventos SEI nºs 4192816 e 4192822.

52. Novo adiamento da reunião para o recebimento das Propostas de Preços do dia 23/07/2021, Evento SEI nº 4342060.

53. Durante o tramite do Procedimento licitatório, a licitação por 5 (cinco) vezes foi suspensa/adiada, sejam por razões, ora provocadas por potenciais licitantes, sejam por razões ora provocadas pelo Tribunal de Contas-TCU, este último alegou haver sobrepreços, em algumas etapas da execução das obras, sendo ao final republicado em 05/10/2021 pela última vez, **em razão da redução do VALOR GLOBAL do objeto licitado** de R\$ 174.799.549,74 (cento e setenta e quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) para **R\$ 162.157.213,03 (cento sessenta e dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, duzentos e treze reais e três centavos)**, conforme pode ser verificado nos eventos SEI nºs : 3819511, 3819361, 3819387, 3819404, 3821980 e, 3822016 (**REVISÃO 3**); 4177969, 4177989, 4178026, 4178046, 4178071, 4178083, 4186586 e 4186590 (**REVISÃO 4**); 4501061, 4501093,4501117, 4501137 e 4501184 (**REVISÃO 5**); 4587823, 4587861, 4587891 4587924, 4587959, 4857991, 4598019 e 4588115 (**REVISÃO 6**), e; 4668942, 4668944, 4668950, 4668956, 4668960, 4668964, 4884321,

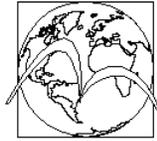


DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

4884419 E 4884433 (**REVISÃO 7**). As revisões 1 e 2 no Edital e anexos, ocorreram na fase que antecedeu a deflagração a fase externa da licitação.

54. As potenciais licitantes que apresentaram pedidos de explicações, questionamentos ao edital e anexos foram: Carioca Christiani-Nielsen engenharia S.A.; Construtora Ferreira Guedes S.A.; Civilport; Consórcio Pennoil- Atlantis; Constran Internacional; Coesa engenharia; Teixeira Duarte, Seel Serviços Especializados; Tucumann Engenharia; Procec engenharia; Serveng Engenharia; R Peotta Engenharia; Felix Dantos Advento; Construtora Queiroz galvão; Construport; Fremix Pavimentação e Construções; FBS Construções; Grupo ACA Engenharia e Concrepoxi engenharia (Vencedores do Certame); STER Engenharia; Mape S.A. Cejen Engenharia; Technion Engenharia e Tecnologia; Crater Engenharia; Construtora Marquise; Grupo Oldebrect Internacional (OECI), dentre outras empresas de construções e de engenharia, cujos e-mails por serem numerosos, deixam de integrar, aqui neste Relatório os eventos que os geraram no procedimento licitatório, mas que se encontram entre os volumes I a V do Processo administrativo para consulta.

55. As Atas de Recebimento e Abertura das Propostas de Preços, bem como de ofertas dos lances abertos das PROPOSTAS DE PREÇOS, estão acostadas no Eventos SEI n°s 4885383 e 4953096, bem como toda a documentação de Credenciamento e das Propostas de Preços das Licitantes acostadas aos autos nos eventos SEI, a seguir discriminados e que participam nesta fase Classificatória deste Procedimento licitatório (RCE N° 02/2020): **CONSORCIO KPE NOVA ENGEVIX**, composto pelas licitantes **KPE Performance em Engenharia S.A. e Nova Engevix e Projetos S.A.**, eventos n°s 4890379, 4890428, 4890496, 04890528, 4890610, 4890659, 4890711, 4895058, 4940016, 4910018 e 4940019; **CONSÓRCIO PORTO RIO** composto pelas Licitantes **Alberto Couto Alves Brasil Ltda e Concrepoxi Engenharia Ltda.**, eventos n°s 4895148, 4895539, 4895579, 4895592, 4895628 e 4939904; **CONSÓRCIO ARTELESTESANTA MARIA**, composto pelas licitantes **Arteleste Construções Ltda e Santamaria Construções, Incorporações e Empreendimentos Ltda.**, eventos SEI n°s 4895761, 4895776, 4895786, 4939925, 4939928, 4939947, 4939950, 4939952222, 4939956 e 4939961; **CONSÓRCIO CARIOCA/ FERREIRA GUEDES**, composto pelas licitantes **Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. e Construtora Ferreira Guedes S.A.**, eventos SEI n°s 4895976, 4895996, 4896038, 4896716, 4939904, 4939907, 4939913 e 4946776; **CONSÓRCIO GAMBOA**, composto pelas licitantes **Crater Construções Ltda e Jeed Engenharia Ltda.**, eventos SEI n°s 4897159, 4940007, 4940008, 4940009; **CONSÓRCIO D'RIO**, composto pelas licitantes **Ster Engenharia Ltda e Soebe Construção e Pavimentação S.A.**, eventos n°s 492073, 4939981 e 4939986; **CONSÓRCIO OECI-OENGER**, composto pelas licitantes **OECI S.A.-OENGER S.A.**, eventos SEI n° 4924240, (fls. 172/176), 4898441, 4939991



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

e 4939994); licitante **Cejem Engenharia Ltda**, eventos SEI n°s 4897468, 4939966, 4939969, 4939972e 4946887; licitante **Construport Construção Civil e Portuária Ltda.**, Eventos SEI n°s 4897646, 4897700, 4897742, 4897769, 4897802, 4939998, 4940005 e 4940006; licitante **Construtora Marquise S.A.**, eventos SEI n°s 4898202, 4898212, 4940027 e 4940029; Licitante **Locplan Locadora e Serviços Ltda.**, eventos SEI n°s 4898290, 4940021, 4940022 e 4940025, e; licitante **Technion Engenharia e Tecnologia Ltda.**, eventos SEI n°s 4928751, 4928777, 4928794, 4928821 e 4940033, sendo todas licitantes Classificadas em suas Propostas Comerciais, conforme Ata de recebimento e Julgamento acostada nos autos no Evento SEI n° 4953096.

## DESENVOLVIMENTO - MÉRITO

56. Participaram do certame 12 (doze) Licitantes e todas foram classificadas em suas propostas de Preços, conforme se depreende das Atas anexas aos Eventos SEI n°s 4885383 e 4953096, realizadas em 17 e 18 de novembro de 2021 e intimadas a apresentarem as impugnações ao Recurso administrativo das Licitantes **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A. e CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A. (CONSÓRCIO CARIOCA/FERREIRA GUEDES)**, somente as Licitantes Recorridas representando o CONSÓRCIO PORTO RIO, apresentaram as Contrarrazões (Evento SEI n° 5028800).

57. Após o reexame da documentação apresentada pelas licitantes Recorridas e reexaminadas as teses apresentadas pela Licitante Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação verifica que:

a) Quanto as questões suscitadas pela Licitante Recorrente de que a Licitante Recorrida **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA.** não teria a expertise necessária e exigida nas alíneas "b" e "c" do subitem 7.4.4 do edital de regência, ou seja: **Obras de acostagem para navios tipo Panamax**, importa esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação, além de analisar toda a documentação trazida aos autos pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, mais especificamente, os atestados de qualificação técnica apresentados pela Licitante Recorrida **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA.** verificou ter a referida licitante, documentado entre as fls. 111/129, sendo esta última, o Ofício n° 04, datado de 12/01/2021, no qual a Autoridade Portuária do Porto de SUAPE certifica que as obras executadas no Cais de Múltiplo Uso pela Licitante Recorrida é utilizado para atracação de navios do tipo PANAMAX, guardando similaridade em relação a complexidade com as obras a serem executadas no objeto da licitação da RCE n° 02/2020, a qual foi analisada pela equipe técnica de engenharia da Superintendência de Engenharia da CDRJ, bem como pela consultoria técnica de engenharia responsável por todo o projeto da licitação, não restando dúvidas à CPL de que o CONSORCIO PORTO RIO formado



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

pelas Licitantes Recorridas **Alberto Costa Alves Brasil Ltda. e Concrepoxi Engenharia Ltda**, em conformidade com documentação de qualificação técnica apresentada, tem condições de realizar as “obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro”, conforme as especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico e demais Anexos.

*Ad argumentadum* e corroborando todo o entendimento técnico de engenharia a apresentação dos 2 (dois) atestados de Qualificação Técnica apresentados pela Licitante Recorrida sob impugnação estão em conformidade com que está previsto no subitem 7.4.4 do edital de regência, certidões n.ºs 2220486703/2019 e 1023322014, nos quais a referida Licitante Recorrida Concrepoxi Engenharia Ltda., é a detentora dos ATESTADOS, comprovam a "**execução de obras de acostagem para navios tipo panamax**", reforçando-se o entendimento da Comissão Permanente de Licitação à resposta oferecida pela Consultoria técnica na área de engenharia da CDRJ, com a qual a CPL se filia, conforme transcrito abaixo:

**“OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO CAIS DA GAMBOA ENTRE OS CABEÇOS 100 E 124 NO PORTO DO RIO DE JANEIRO”**

**Ref.: LICITAÇÃO N.º 02/2020**

**Resposta à manifestação da empresa CARIOCA CHRISTINI-NIELSEN ENGENHARIA, – Da Ausência de Qualificação Técnica**

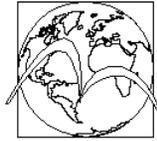
**No item 2.1, Do Objeto, está descrito que:**

**“2.1. O objeto desta licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a realização de “obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro”, conforme o que consta no Processo Administrativo n.º. 50905.001011/2020-43 e de acordo com as especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico.”**

**Resposta da Consultoria Técnica: Explicita que a modernização do Cais da Gamboa significa aumentar o calado nos berços de atracação, compreendidos entre os cabeços 100 e 124, onde necessitam ter pelo menos 13,5m de profundidade.**

**O item 7.4.4-(b) diz respeito à capacitação técnico-operacional (empresa), que deve ser nos mesmos moldes técnicos exigidos no item 7.4.4-(c), onde é pedida a experiência em: “Obras de acostagem para navios tipo Panamax.”**

**Observação: Esta relevância foi adotada como principal item qualitativo técnico, pois além de garantir a experiência da contratada em obras para este porte de embarcação, permitiu também a competitividade para este pleito,**



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

---

uma vez que a especificidade dos itens envolvidos nesta solução básica poderia cercear a participação de empresas que têm experiência em obras deste porte e com capacidade financeira para arcar com todas as garantias contratuais.

Assim sendo, verifica-se claramente que as atestações apresentadas pela licitante Recorrida Concrepoxi Engenharia Ltda. atendem a exigência técnica do edital, ou seja, “Obras de acostagem para navios tipo Panamax.”.

O atestado apresentado foi obtido para uma importante obra no Porto de Suape, considerado um “*Hub Port*” nacional onde as operações de embarcações são superiores à dos navios tipo Panamax, e o fluxo de carga é um dos maiores do Brasil.

O fato desta atestação não ter em seu escopo a fabricação e a execução de serviços específicos não inviabiliza a proponente, uma vez que, como já indicado acima, a análise isolada destes itens não representa a obra como um todo.

A proponente demonstrou capacidade técnica de executar corretamente uma obra portuária em um dos maiores portos do Brasil, de complexidade técnica análoga ou até mesmo maior que a do objeto desta licitação.

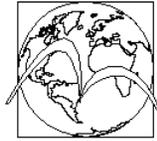
Vale ressaltar que para a elaboração da planilha de quantidade e preço deste certame foram consideradas tabelas de referências aprovadas pelo TCU.

Além disso, o devido atendimento deste objeto será feito através da administração contratual, com a gestão e fiscalização plena nesta obra, aplicando todas as sanções necessárias para a boa condução técnico contratual.

Concluindo, as atestações apresentadas pela proponente recorrida atendem a exigência técnica do edital e demonstram que a empresa possui capacidade técnica para a execução da obra."

Em razão das respostas obtidas pela área técnica de engenharia da CDRJ e da Consultoria Técnica de Engenharia, não há como a Comissão Permanente de Licitação da CDRJ, não acatar os atestados de capacitação Técnica, operacional e Profissional apresentados pelas Licitantes Recorridas, **razão pela qual mantém as mesmas habilidades no que se refere à Capacitação Técnica exigida nos subitens 7.4.4, alíneas "b" e "c", do edital de regência.**

b) Em relação ao SPEAD, dos Balanços patrimoniais apresentados pelas Licitantes Recorridas (CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA e ALBERTO CASTRO ALVES



BRASIL LTDA), entende esta Comissão Permanente de Licitação que entre às fls. 75/103 e 159/164 estão anexados os Balanças Patrimoniais do exercício de 2020, na forma exigida pelo Edital de regência não havendo por que não acatar os documentos apresentados pelas licitantes Recorridas. É de se lembrar que é obrigatório o julgamento dos documentos apresentados de forma objetiva e vinculada ao instrumento convocatório, não havendo margem para interpretações extensivas com a finalidade de inabilitar as licitantes. Portanto, a Comissão Permanente de Licitação rejeita toda a tese apresentada pelas Licitantes Recorrentes em relação aos documentos de qualificação Econômico-financeira, exigidos no subitem 7.4.3, alínea "a", inciso III do Edital de regência, **MANTENDO AS LICITANTES RECORRIDAS HABILITADAS NO CERTAME;**

c) Em relação às teses apresentadas pelas licitantes Recorrentes (CONSÓRCIO CARIOCA/FERREIRA GUEDES), a Comissão Permanente de Licitação da CDRJ, mais uma vez, invoca os princípios da objetividade e da vinculação ao instrumento convocatório, esclarecendo que as certidões apresentadas pela Licitante Recorrida ALBERTO ALVES CASTRO BRASIL LTDA., acostadas no Evento nº 4955678 - fls. 165/169), atenderam às exigências contidas no subitem 7.4.3, alínea "c" do edital de regência que preconiza que:

"Em relação às Certidões Negativas de Falência ou Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedidas pelos distribuidores da sede do licitante, **em até no máximo 90 (noventa) dias da data da sessão pública deste certame.**" O grifo é nosso.

Nesse diapasão, a Comissão Permanente de Licitação, esclarece que as Certidões dos 1º, 2º, 3º e 4º Distribuidores, foram emitidas em 28/10/2021, 27/10/2021, 26/10/2021 e 26/10/2021, respectivamente, e como as reuniões para apresentação de documentos (Proposta de Preços) - dias 17 e 18/11/2021) e os (de HABILITAÇÃO em conjunto com a Proposta de Preços adequada ao lance ofertado em 18/11/2021), apresentados à Comissão Permanente de Licitação em 28/11/2021, estão, perfeitamente adequados aos prazos exigidos no Edital de regência.

Quanto à questão também trazida pelas Licitantes Recorrentes, na qual infere que a Licitante Recorrida ALBERTO ALVES CASTRO BRASIL LTDA. não teria cumprido com o Edital, especificamente, em relação a alínea "c" do subitem 7.4.3, por restar a falta de 2 (duas) certidões, quais sejam, as Certidões emitidas pelos Cartórios dos Ofícios de interdição e Tutelas, a emissão de Certidões dos atos judiciais referentes às restrições de capacidades civis e privativamente, a expedição de certidões para a prova da referida capacidade, sendo exigidas pela CPL da CDRJ, as certidões emitidas pelos 1º, 2º 3º e 4º Distribuidores, considerando que os feitos (processos judiciais) distribuídos no Estado do Rio de Janeiro, direcionados através de sorteios aleatórios entre esses 4 (quatro) distribuidores, inclusive os de falências e recuperação judicial e/ou extrajudicial, não cabendo à Comissão Permanente de Licitação da CDRJ inabilitar as Licitantes Recorridas por não apresentar certidão que não avalia aspectos (apontamentos) cíveis



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

empresarias, **razão pela qual fica MANTIDA A HABILITAÇÃO das Licitantes Recorridas representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, e;**

d) Em relação ao apontamento no SICAF da Licitante Recorrida Concrepoxi Engenharia Ltda, a Comissão Permanente de Licitação explicita que nas Certidões, constantes do evento SEI nº 4969247, constam os documentos emitidos nos sites nos quais a Licitante Recorrida Concrepoxi Engenharia Ltda. tem o NADA CONSTA, certidões emitidas atualmente, NÃO HAVENDO NENHUM IMPEDIMENTO para que a Licitante participe de licitações nas empresas Públicas, ou de economia Mista. Em relação ao **SICAF NÃO HÁ NENHUM REGISTRO DE OCORRÊNCIA ATIVA PARA A LICITANTE RECORRIDA, CONFORME RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA IMPEDITIVA DO SICAF, EMITIDO EM 10/12/2021, razão pela qual a Comissão Permanente de Licitação MANTÉM AS LICITANTES RECORRIDAS HABILITADAS,** no subitem 7.1 do Edital de regência.

58. Ao fina, a Comissão Permanente de Licitação da CDRJ se filiando aos princípios norteadores que regem os procedimentos licitatórios na Administração Pública, da impessoalidade, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório sem interpretações extensivas, do julgamento objetivo, o principal, sem colocação de expressões, palavras, etc., que maculem a objetividade imperativa que rege as licitações, decide pela **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES RECORRIDAS, constituída no CONSÓRCIO PORTO RIO, com lastro no subitem 7.4.4, alíneas "b" e "c" do Edital de regência.**

## CONCLUSÃO

59. Por tudo o que foi exposto, a Comissão Permanente de Licitação recebe o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas Licitante Recorrentes representadas pelo **CONSÓRCIO CARIOCA/FERREIRA GUEDES**, por ser tempestivo e, no mérito decide **NEGAR** provimento, por falta de amparo legal para tal deslinde.

### COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO - CDRJ

Marli Barros de Amorim - Presidente

Luis Fernando de Oliveira Guedes - Membro

Francisco Moura da Costa Soares - Membro

Claudio Cesar Goulart Junior - Membro

Rosemeri dos Santos Almeida - Membro

o Cesar Goulart Junior - Membro